



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 096 /2009

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 07/01/2009

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2913/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200705138

AUTUANTE: MARIA ELENILCE C. VIANA P. (Mat. 067897-1-4)

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JOSÉ ABNER ROCHA SILVA - EPP

CONS. RELATOR: JOÃO FERNANDES FONTENELLE

EMENTA: ICMS - DIEF - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - OMISSÃO DE ENTREGA - PARCIAL PROCEDÊNCIA. O Auto de Infração fora julgado parcialmente procedente, em virtude de ter sido excluído o período de janeiro a outubro de 2005 da aplicação da penalidade. Para o período de novembro de 2005 a janeiro de 2007, a penalidade aplicada será a do art. 123, VI, "e", item 2 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Decisão em conformidade com manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso Oficial conhecido, por unanimidade de votos, e parcialmente provido, por maioria de votos.

RELATÓRIO

Consta no relato do auto de infração, ora sob análise, que o autuado, enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte, deixou de entregar na forma e nos prazos regulamentares a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF's), ou outra que venha substituí-la, referente aos meses de janeiro de 2005 a janeiro de 2007.

A Autoridade Lançadora indica como dispositivo legal infringido o Decreto nº 27.710/05 e arts. 1º, 2º, 3º, 4º, inc. I, 5º e 6º da Instrução Normativa nº 14/2005, e como penalidade, sugere o art. 123, VI, "e", item 2 da Lei nº 12.670/1996, alterado pelas Leis nºs 13.418/03 e 13.633/05.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Ordens de Serviço, Termos de Intimação, Consultas de Situação de Entrega de DIEF Referentes aos Anos de 2005, 2006 e 2007, Demonstrativo do Débito, Consultas de Contribuinte, Sócio/ Responsável e do Contador no Cadastro de Contribuintes do ICMS, Avisos de Recebimento, Controles de Ação Fiscal, Termo de Juntada de Aviso de Recebimento, todos acostados às fls. 03/23.

Não foi apresentada Defesa Administrativa, razão pela qual foi lavrado Termo de Revelia, às fls. 24.

Decisão monocrática, atravessada nos autos, às fls. 26/28, decidiu pela parcial procedência do Auto de Infração.

Recurso Oficial, nos termos do art. 40, da Lei nº 12.732/97, a fim de reformar decisão prolatada em 1ª Instância por ser parcialmente contrária aos interesses da Fazenda.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 416/2008, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 35/38, pelo conhecimento do Recurso Oficial, dando-lhe provimento, para opinar pela parcial procedência da Ação Fiscal, o qual foi adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado do Ceará, em Parecer de nº 416/2008, às fls. 39.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

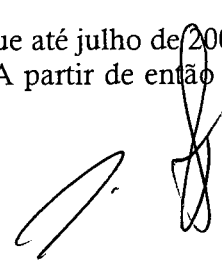
A autoridade fazendária responsável pela execução dos trabalhos de fiscalização acusa o autuado de omitir-se à entrega da DIEF - Declaração de Informações Econômico-Fiscais, ou outra que venha substituí-la, na forma e nos prazos regulamentares referentes aos meses de janeiro de 2005 a janeiro de 2007.

Da análise das peças instrutoras do presente processo, verifica-se que o Contribuinte efetivamente não entregou os supracitados documentos fiscais, portanto, incorre nas penas aplicáveis à infração, conforme fundamentação abaixo esplanada.

Entretanto, dado os percalços decorrentes das transições legislativas que afetam diretamente as GIM's e as DIEF's, há de se analisar a questão em detalhes.

Num primeiro momento, deve-se atentar para o fato de que o Decreto nº 27.710/05, o qual instituiu a DIEF, apenas entrou em vigor em 16.02.2005, de modo que não há de exigir a entrega desse documento no mês de janeiro de 2005, sob pena de incorrer em ilegalidade.

Posteriormente, há de se observar que até julho de 2005 não existia penalidade específica aplicável a esse tipo de infração. A partir de então com a



publicação da Lei nº 13.633/05, a qual modificou o Decreto nº 12.670/96, instituiu-se penalidades específicas aplicáveis aos casos de infringência da referida obrigação acessória.

Entretanto, conforme disposição inserta no art. 2º. da Lei nº 13.633/2005, as multas de que trata a alínea "e" do inciso VI do art.123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418, de 30.12.2003, apenas serão vigentes 90 (noventa) dias após a data da publicação da lei que as instituiu no D.O.E, a qual ocorreu em 28.07.2005. Logo, sua aplicabilidade dar-se-á, tão somente, a partir de novembro de 2005.

Dada a inexistência de penalidade específica para o caso em comento no supracitado período, não se penalizará o contribuinte pelas infrações cometidas no período de fevereiro a outubro de 2005, em observância ao Princípio da Legalidade, basilar do processo administrativo.

Com relação às infrações cometidas nos meses de novembro de 2005 a janeiro de 2007, aplicar-se-á a penalidade do art. 123, VI "e", item 2, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.633/05, infra *in verbis*, haja vista que a Recorrida é Empresa de Pequeno Porte:

Art. 123 – *faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:*

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais –DIEF, ou outra que venha substituí-la, multa equivalente a:

2) 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de Empresa de Pequeno Porte – EPP;

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, dar-lhe parcial provimento, a fim de julgar parcialmente procedente o Feito Fiscal em comento, nos termos da manifestação oral da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Período	Qtd. Meses	Penalidade	Total
nov a dez 2005	2	200 Ufirces/mês	400 Ufirces
jan a dez 2006	12	200 Ufirces/mês	2.400 Ufirces
jan 2007	1	200 Ufirces/mês	200 Ufirces
TOTAL	-	-	3.000 Ufirces

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **JOSÉ ABNER ROCHA SILVA - EPP**,

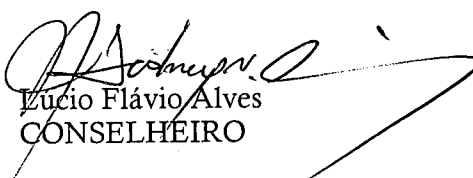
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, para por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator e manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Lúcio Flávio Alves que se manifestou pela parcial procedência pelos fundamentos contidos no parecer da Consultoria Tributária. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Vito Simon de Moraes.


SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de fevereiro de 2009.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

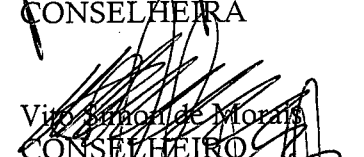

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Eidiuino Lopes de Brito
CONSELHEIRO

7/1

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO RELATOR


Cid Marconi Gurgel de Sousa
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO